

RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 08/2025

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 2ª REGIÃO.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA – PI.

I- DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região, inscrita no CNPJ sob o nº **32.865.193/0001-30**, tempestivamente, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalíssimos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se a tempestividade e a regularidade da Impugnação do interposta pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região, vez que foi manifestado sua intenção de recorrer em tempo hábil, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA, e por isso passa as análises pertinentes prestando esclarecimentos ao representante da impugnante.

III - DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega irregularidade na exigência de habilitação técnica prevista no item 10.11 do Termo de Referência, que estabelece a obrigatoriedade de registro no **CREA** e/ou **CAU**, excluindo a possibilidade de apresentação de registro no **Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT**. Sustenta que tal exigência viola o princípio da isonomia, restringe a competitividade e contraria a Lei nº 14.133/2021, requerendo a alteração do edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração possui **competência discricionária** para definir, no edital, as condições de habilitação técnica que se mostrem adequadas e proporcionais ao objeto licitado, desde que devidamente fundamentadas.

No presente caso, o objeto do certame demanda a execução de serviços de **natureza eminentemente de engenharia/arquitetura**, cujas atribuições são privativas de **engenheiros e arquitetos**, conforme previsão da **Lei nº 5.194/1966** (regulamenta o exercício da Engenharia e da Arquitetura) e da **Lei nº 12.378/2010** (regulamenta a profissão de Arquitetos e Urbanistas).

A Lei nº 14.133/2021 não prevê explicitamente que a inscrição no **CFT** seja exigida de forma genérica em licitações de serviços de engenharia. No entanto, em casos específicos, editais podem – e têm – incluído essa exigência, quando a atuação dos Técnicos Industriais está legalmente prevista e os serviços envolvem atribuições técnicas deles. Ressalta-se, porém, que a nova Lei de Licitações estabelece normas gerais para contratações públicas, regendo regimes de execução, planejamento, habilitação técnica etc., mas **não determina diretamente** que o CFT seja exigido em licitações de engenharia.

Ademais, cabe esclarecer que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) **não fiscaliza diretamente obras**, mas sim normatiza, disciplina, orienta e fiscaliza o exercício profissional dos técnicos. A fiscalização de obras em si é atribuição dos **Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs)**, que atuam de forma educativa e punitiva para garantir a qualidade e a ética profissional.

Ademais, o **Decreto nº 90.922/1985**, em seu art. 4º, §1º, delimita a atuação dos Técnicos Industriais em Edificações a **projetar e dirigir edificações de até 80 m²**, desde que não envolvam estruturas de concreto armado ou

metálica. Assim, para objetos de maior complexidade, como os previstos neste certame, não se mostra juridicamente possível atribuir responsabilidade técnica a profissionais de nível médio, mas sim a profissionais de nível superior vinculados ao **CREA/CAU**.

Nesse mesmo sentido, o **Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI**, em manifestação recente (Folha de Informação nº 004/2025 – Protocolo 003901/2025), concluiu pela **improcedência de alegações de restrição à competitividade** em casos de exclusão do CFT, quando o objeto licitado ultrapassa os limites técnicos e legais da atuação dos Técnicos Industriais.

Dessa forma, ainda que os técnicos tenham atribuições reconhecidas pela Lei nº 13.639/2018, estas permanecem limitadas ao nível de sua formação. Já o presente objeto demanda profissionais de nível superior vinculados ao **CREA/CAU**, razão pela qual a exigência editalícia mostra-se legítima, proporcional e necessária.

A exigência de registro no **CREA/CAU** mostra-se legítima, proporcional e necessária, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida de proteção ao interesse público, assegurando a adequada execução contratual.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação **INDEFERE** a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, por entender que as exigências de habilitação técnica nele contidas estão em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

São João da Varjota, 13 de outubro de 2025.

Maria do Socorro Holanda da Silva
Agente de Contratação